



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 195545/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, ROSELI DORST
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE
NETO

ACÓRDÃO Nº 4216/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Violação do princípio contributivo. Observações emitidas pelo Relator. Pelo registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de ROSELI DORST, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 9.225, da **FOZ PREVIDÊNCIA**, publicada em 28/02/2024 (peças n.º 05/06).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 5.150/24 (peça n.º 16), opina pelo REGISTRO, pois, ainda que o presente ato não tenha decisão judicial determinando a revisão de proventos, esta Corte deve “considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal”.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 668/24 (peça n.º 17), aduz que o registro tácito do ato sem a devida contribuição implica em registro “cujo cálculo está reconhecidamente eivado de vício de inconstitucionalidade, deixando de assegurar a higidez do sistema previdenciário e elidir eventual enriquecimento indevido”.

Porém, considerando a existência de normativa da Foz Previdência para regulamentar a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração do dano ao erário, opinou pelo registro do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto como razões de decidir as disposições das manifestações uniformes da **Coordenadoria de Gestão Municipal** e do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** pelo REGISTRO do ato em comento.

Também o faço em prestígio ao princípio da colegialidade, em respeito à estabilidade da atividade judicante desta Corte e em virtude da necessidade de uma atuação uniforme deste Tribunal, haja vista a vasta jurisprudência firmada pela Primeira Câmara – da qual faço parte – nos casos específicos que pugnaram pela legalidade das revisões de proventos oriundos da Entidade Foz Previdência: Acórdãos n.º 2889/24,¹ 2681/24,² 2678/24,³ 2676/24,⁴ 2679/24.⁵

Contudo, ressalvo minha opinião de que o registro do ato importa em evidente violação do princípio contributivo, haja vista que ele consiste, como outros tantos casos similares do mesmo Município, no acréscimo a título de adicional de permanência, observando-se, contudo, a **inexistência** da correlata contribuição patronal e laboral, sobre esse adicional, em favor da entidade previdenciária.

Nesse sentido, destacou a Unidade Técnica:

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40

¹ Ac. un. n.º 2889/24– S1C, nos autos de Revisão de Proventos n.º 195391/24 Cons. Ivens Zschoerper Linhares p. *in* 18/09/2024.

² Ac. un. n.º 2681/24– S1C, nos autos de Revisão de Proventos n.º 326461/24 Cons. Ivens Zschoerper Linhares p. *in* 28/08/2024.

³ Ac. un. n.º 2678/24– S1C, nos autos de Revisão de Proventos n.º 306924/24 Cons. Ivens Zschoerper Linhares p. *in* 28/08/2024.

⁴ Ac. un. n.º 2676/24– S1C, nos autos de Revisão de Proventos n.º 291960/24 Cons. Ivens Zschoerper Linhares p. *in* 28/08/2024.

⁵ Ac. un. n.º 2679/24– S1C, nos autos de Revisão de Proventos n.º 311235/24 Cons. Ivens Zschoerper Linhares p. *in* 28/08/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

Insisto: tal constatação importa em cristalina violação do princípio contributivo que permeia o regime previdenciário, especialmente na ausência de decisão judicial específica para o caso em comento, o que difere de forma substancial das decisões mencionadas pela Unidade Técnica a título jurisprudencial, que concluíram pelo registro.

Neste contexto, mostra-se irrelevante o apontado na instrução técnica de que houve a alteração na legislação local para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade, sob pena de violação do art. 40, *caput*, da Constituição Federal⁶.

Diante do exposto, considerando os opinativos uniformes e a abertura da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468.860/24, derivada do Acórdão n.º 1283/24-S2C, proferido nos autos n.º 259043/23, instaurada para “apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020”, voto pelo registro do ato.

Por fim, observo ser cabível que se informe o teor desta decisão nos autos paradigmas, a citar, tomada de Contas Extraordinária n.º 468.860/24.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de **ROSELI DORST**, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 9.225, da **FOZ PREVIDÊNCIA**, publicada em 28/02/2024 (peças n.º 5/6).

⁶ “Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cientifique-se o Relator dos autos n.º 468.860/24 da presente decisão e, após transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Por fim, à **Diretoria de Protocolo** para fins de **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO**, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **REGISTRO** do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de ROSELI DORST, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 9.225, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 28/02/2024 (peças n.º 5/6);

II – cientificar o Relator dos autos n.º 468.860/24 acerca da presente decisão e, após transitado em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente